



Processo nº : 4344715/2012
Referência : Pregão Presencial nº 001/2013
Objeto : Contratação, por demanda, de serviços diários de limpeza, higiene e conservação das áreas internas e externas de prédios do Poder Judiciário, com fornecimento de materiais e equipamentos.
Assunto : Impugnação

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA (expediente nº 4465814), visando a impugnação do edital nº 001/2013, que tem por objeto a contratação, por demanda, de serviços diários de limpeza, higiene e conservação das áreas internas e externas de prédios do Poder Judiciário, com fornecimento de materiais e equipamentos, face às possíveis irregularidades presentes no mesmo.

DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Alega a recorrente que o edital, no item 10, que trata das condições de participação no certame, impõe limitação à participação ao exigir que as empresas interessadas possuam capital social de, no mínimo, R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), ferindo o princípio constitucional da isonomia, disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93.

Cita, na sequência, o art. 31, §§ 2º, 3º e 5º, da Lei de Licitações, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, alegando que várias são as formas para tal comprovação.

Alega ainda não ser permitido que, no ato convocatório, sejam estabelecidas condições que possam restringir o caráter competitivo do certame, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade.

Cita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como posicionamento de Marçal Justen Filho acerca das melhores condições para o atendimento do interesse público.

Requer, após analisados e ponderados os fatos e fundamentos, seja excluída do ato convocatório, a exigência do capital social mínimo como impedimento à participação no certame.

DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Após apreciar as razões recursais apresentadas pela impugnante, tem-se que:



Não há se falar em alteração do ato convocatório vez que a Lei 8.666/93, nos §§ 2º e 3º do art. 31, dispõe que

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.” (grifei)

Resta claro, portanto, que tal exigência não frustra o caráter competitivo do certame posto que exigida em conformidade com o que estabelece a Lei de Licitações.

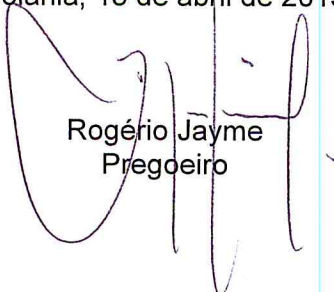
A Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira que se ajustem à natureza do objeto em disputa e suas características. Cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à capacidade da empresa licitante. Assim procedeu o presente edital.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro da impugnação por considerá-la tempestiva.

Pelas razões acima apontadas, o Pregoeiro opinou pela manutenção das exigências contidas no edital, posto que totalmente compatíveis com o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Goiânia, 15 de abril de 2013.


Rogério Jayme
Pregoeiro